

AS CONSEQUÊNCIAS DA IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Kaio Enrique Santiago Morais¹

Ana Clara de Oliveira Pinto²

Fabiana Alves Mascarenhas³

famascarenhas@live.com

AREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: direitos; incapaz; genitor.

INTRODUÇÃO

Objetiva-se com esta pesquisa identificar as principais consequências que a alienação parental apresenta nas crianças e adolescentes. A implantação de falsas memórias geralmente tende a envolver um exercício desmoralizante realizado por um dos pais contra o outro para desvincular emocionalmente o filho perante o outro genitor (TOSTA, 2013). Essa alienação parental constitui num verdadeiro abuso dos direitos do tutor e pode causar danos irreparáveis às crianças e jovens, como danos psicológico-emocionais (TOSTA, 2013). Uma grande parte dos casos de alienação está ligada à dissolução do casamento, pois quem tem a guarda do filho tem a possibilidade de, porventura, tentar realizar um processo de demonização do outro genitor, gerando, desta forma, numa verdadeira campanha para romper o vínculo afetivo que conecta a criança com o seu/sua pai/mãe (TOSTA, 2013). Esse fato viola diversos direitos das crianças e jovens, incluindo o Direito da convivência familiar previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) como também no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Onde no artigo 19 do ECA (BRASIL, 1990), considera-se que toda criança ou adolescente tem o direito de conviver em família. Ou seja, faz-se necessário que a criança tenha um vínculo forte com a sua família. Nesse diapasão, o artigo 227 da CRFB (BRASIL, 1988), reconhece que a família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de garantir que crianças, adolescentes e jovens gozem de direitos fundamentais, principalmente, o direito da família como prioridade absoluta. Isto é, o contato da criança com a família é essencial para a sua educação, afinal, o respeito, a tolerância e a disciplina são ensinados por ambos os responsáveis (LE MOS, 2016). Concernente ao estudo divulgado no site Psicologia Viva pela psicóloga Luciana Lemos (2016) uma criança que foi convencida por um dos pais a odiar o outro pode apresentar constante raiva e tristeza relação ao outro pai. Ainda de acordo com Lemos (2016), a alienação parental pode trazer desconforto para pessoas de qualquer idade, podendo evocar diversos problemas psicológicos

¹ Acadêmico do 4º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense - UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ

² Acadêmica do 4º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX - Três Rios/RJ

³ Doutora e Mestre em Sociologia e Direito/UFRJ, Professora UNIVERTIX - Três Rios/RJ.

principalmente para crianças e adolescentes, como depressão, ansiedade, dificuldades de aprendizagem e até dificuldades sociais que podem evocar no isolamento da criança. Conforme o artigo 4º da lei nº 12.318 (BRASIL, 2010), a prova pública de alienação parental, a pedido ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental, esse processo terá tramitação prioritária, cabendo ao juiz determinar, com urgência, a proteção temporária dos filhos, ouvido o parecer do Ministério Público ou a integridade mental dos adolescentes, incluindo a garantia de que vivam com os pais ou, se for o caso, consigam uma reconciliação afetiva entre eles. Isto pois, quando o genitor é prejudicado pela alienação parental, o mesmo tem o direito de ter a guarda compartilhada (BRASIL, 2010).

METODOLOGIA

Houve um aprofundamento em artigos que foram escritos por psicólogos e graduandos em política social a fim de entender melhor a alienação parental. Esses artigos foram: “Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei (TOSTA, 2013)” e “Alienação Parental: Quando os filhos são as maiores vítimas (LE MOS, 2017)”. Além disso, houve uma análise da legislação que cerca o instituto que foi discutido neste trabalho, tais legislações foram: Constituição Federal (BRASIL, 1988); Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Nesse sentido, a classificação de materiais foi bibliográfica e documental com uma finalidade explicativa (já que a opinião dos autores foi levada em consideração, não sendo, portanto, meramente a exposição de fatos). Tendo o que foi dito em vista, a análise de dados baseou-se numa análise qualitativa já que buscou-se compreender o tema proposto no formato textual.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com os resultados obtidos, no processo de alienação parental, a criança vivencia um processo de implantação de falsas memórias, o que advém das falas do genitor que tem a guarda da criança. Por todo o exposto, entende-se que é necessária a presença constante da figura de ambos os pais na vida da criança, como salientado no artigo 4 da lei nº 12.318 (BRASIL, 2010). Percebe-se, inclusive, através do entendimento de Tosta (2013) que a guarda compartilhada também pode ser uma boa opção para solucionar esse problema. “Entende-se que as intervenções que deveriam ser feitas teriam caráter de resolução da problemática fundamentada nas ações dos profissionais envolvidos nas disputas de guarda, tais como advogados, juízes e profissionais da saúde mental” (TOSTA, 2013, p. 30). Logo, envolvendo-se na responsabilidade do poder da família. Então, este “poder” deve penetrar no comportamento dos pais com tutela a fim garantir e resguardar o desenvolvimento saudável da criança. Esta pesquisa foi realizada de janeiro de 2021 até agosto do mesmo ano em três rios/RJ pelos autores desta pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, foi possível detectar, através do artigo de cada um dos seguintes autores: Tosta (2013) e Lemos (2017) que existe uma situação problemática em que as crianças que sofrem da alienação parental se encontram. Por este motivo existem

preceitos Constitucionais (BRASIL, 1988), de Legislações especiais como os de alienação parental (BRASIL, 2010) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) para proteger as crianças e adolescentes. Dessa forma, conclui-se que se faz necessário que o outro genitor afetado aumente seu vínculo com a criança, assim utilizando da guarda compartilhada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18/06/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/06/2021.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Planalto**. Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 18/06/2021.

LEMONS, Luciana. **Alienação Parental**: Quando os filhos são as maiores vítimas. [S.l], 15 jan. 2016. PsicologiaViva. Disponível em: <https://blog.psicologiviva.com.br/alienacao-parental/>. Acesso em: 18/06/2021.

TOSTA, Marlinda Cunha. **Síndrome de Alienação Parental**: a criança, a família e a lei. Orientador: Gabriel José Chittó Gauer, 2013. 38 f. Dissertação (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013.